

Visão do Direito



Anna Oliveira
Sócia do Liporaci Advogados

Remoção e horário especial a pai de criança com síndrome de Down

O magistrado da 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista (BA) exarou um posicionamento de grande relevância para os servidores públicos em geral e, em especial, para aqueles que necessitam cuidar de dependentes com deficiência.

O caso envolveu um perito médico federal que pleiteou a remoção de sua lotação original, situada a cerca de duas horas de distância de sua residência, para uma unidade mais próxima do domicílio familiar.

A justificativa central foi a necessidade de prestar cuidados à sua filha, portadora da síndrome de Down, que depende de atenção constante de ambos os genitores. A sentença fundamentou-se no art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/1990, que estabelece o direito subjetivo à remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, quando comprovado que a saúde do dependente exige suporte próximo e efetivo do servidor.

Embora a Administração não tenha encaminhado a filha do autor à devida perícia

oficial para confirmação da necessidade, o Juízo supriu essa omissão por meio de perícia médica judicial. O laudo final concluiu, de forma inequívoca, que a menor requer acompanhamento permanente e recomendou a remoção pretendida.

O Juiz Federal, ao apreciar a prova, reiterou que, preenchidos os requisitos previstos em lei, a remoção não é um favor concedido pela Administração, mas um direito reconhecido em razão de valores constitucionalmente protegidos, como a proteção à família e a promoção da dignidade das pessoas com deficiência.

Além do deferimento da remoção, o Juízo concedeu horário especial ao autor, com base no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, entendimento que amplia essa prerrogativa também ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Ficou expressamente demonstrado nos autos que a filha precisava de acompanhamento frequente em terapias multidisciplinares, consultas

médicas e atividades de apoio pedagógico, de modo que a presença do pai durante parte substancial do dia mostrava-se indispensável.

A sentença é exemplar ao demonstrar que, diante de situações em que há forte conflito entre a necessidade individual do servidor e a conveniência administrativa, deve-se priorizar o direito à saúde e o melhor interesse da criança com deficiência. O magistrado sublinhou que a deficiência da menor, aliada à comprovação de que o servidor e sua esposa são os únicos com plenas condições de fornecer suporte integral, inviabiliza qualquer argumento administrativo que se oponha ao direito de remoção.

Do ponto de vista prático, esse precedente agrega valor não apenas para servidores em situação semelhante, mas para toda a coletividade administrativa. Ele reafirma que o Estado tem o dever de prestigiar a unidade familiar e a dignidade da pessoa humana, impondo às autoridades competentes a adoção de

medidas céleres e eficazes quando estiverem em jogo direitos fundamentais. Impedir injustamente a aproximação de um pai ao seu filho com deficiência, em razão de motivos burocráticos ou do mero interesse da Administração, viola princípios constitucionais basilares.

Em suma, o julgamento em questão não deixa dúvidas: uma vez demonstrada a condição de saúde do dependente e a necessidade concreta de cuidados, o servidor público tem direito incontestável à remoção e ao horário especial, independentemente de entraves ou demoras administrativas.

Trata-se de um verdadeiro marco, pois reforça a compreensão de que políticas públicas e a gestão de recursos humanos no serviço público devem, acima de tudo, adequar-se à realidade dos casos em que há vulnerabilidade social e familiar, assegurando o bem-estar das pessoas com deficiência e respeitando a prioridade absoluta que lhes é conferida por lei.

Visão do Direito



Paulo Liporaci
Sócio do Liporaci Advogados

Justiça Federal afasta prazo infralegal e reconhece direito a ajuda de custo

A Justiça Federal do DF julgou procedente o pedido formulado por um juiz federal que buscava o reconhecimento do direito à ajuda de custo por despesas de mudança e instalação em Brasília. A sentença confirmou que a Administração Pública não pode restringir, por meio de norma infralegal, o prazo para requerimento de verbas previstas em lei e assegurou ao autor o pagamento da verba.

A controvérsia girava em torno do prazo para requerer a indenização. Embora a Instrução Normativa nº 56/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

determinasse que o benefício só poderia ser pleiteado em até um ano a partir da mudança, o autor da ação sustentou que a norma não poderia se sobrepor ao Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a Fazenda Pública.

O magistrado responsável pelo julgamento reconheceu que o CNJ exorbitou sua competência ao criar uma limitação temporal divergente da previsão legal, enfatizando que instruções normativas não possuem força para alterar dispositivos de hierarquia superior. Na sentença, houve o registro expresso de que a omissão

da Administração, ao indeferir o pedido com base exclusivamente na instrução interna, causou prejuízo ao autor, que fazia jus à verba por força de lei.

Ainda que a União tenha se oposto ao pleito, a Justiça Federal considerou ilegal a aplicação do prazo de um ano, decretou a prevalência do prazo quinquenal para o exercício da pretensão e assegurou o direito ao recebimento integral da ajuda de custo.

Essa decisão, além de beneficiar o autor, representa um importante precedente para juízes, servidores públicos e outros agentes que eventualmente enfrentem situações semelhantes. Isso porque

reafirma o dever da Administração de respeitar a legalidade e observar a hierarquia normativa ao regulamentar direitos e prerrogativas funcionais.

Ao prestigiar a tese de que o prazo legal da prescrição quinquenal prevalece sobre eventuais normas infralegais que versem sobre a mesma matéria, o julgamento contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para o reconhecimento das prerrogativas dos agentes estatais, além de servir como referência para que outros casos semelhantes sejam igualmente amparados pelo Poder Judiciário.